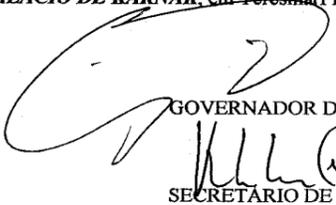


No grau Cavaleiro

Abílio Cabral Tavares  
Daniel Magalhães Chaves  
Espedito Moreira Sobrinho  
José Luiz de Abreu  
Luciana Martins de Arêa Leão Portela Leal  
Raimundo Bispo Pereira  
Vanusa Duarte Oliveira

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de março de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

  
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

P. P. 0662



**DECRETO Nº 12.137, DE 20 DE Março DE 2006**

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o prazo de recolhimento do ICMS do concessionário distribuidor de energia elétrica,

**DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do art. 87, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87.....

I - .....

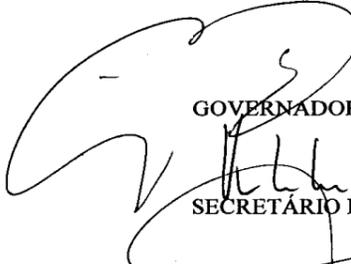
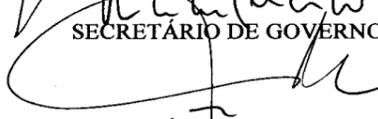
f) .....

5 - até o último dia útil do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2002 a fevereiro de 2006;

6 - até o dia 10 (dez) do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 2006;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de março de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
P. P. 0651



**DECRETO Nº 12.139, DE 20 DE Março DE 2006**

Dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incremento da Arrecadação, da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal e sobre o enquadramento nas carreiras da Secretaria da Fazenda, previstos na Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 e na Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 e o disposto no art. 39, §1º da Constituição Federal,

**DECRETA:**

Art. 1º Aos servidores da Secretaria da Fazenda, além de outras previstas na Lei Complementar nº 62 de 26 de dezembro de 2005, são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I - Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA;
- II - Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal - GEA.

Art. 2º Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e Administração Financeira e Contábil - AFC é devida gratificação pelo incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais. Parágrafo único. Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências compulsórias.

Art. 3º O valor da gratificação de incremento da arrecadação será obtido por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente, a partir de julho de 2005, e composto por:

I - quinze por cento sobre o valor de incremento real da receita tributária estadual arrecadada com os impostos, quando se atingir a meta de que trata o art. 4º;

II - dez por cento do incremento real da receita tributária estadual com os impostos, se a meta não for atingida, mas o valor do incremento superar o valor da inflação oficial medida pelo IBGE.

§ 1º Considera-se incremento real a diferença entre o valor arrecadado de impostos no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período.

§ 2º O demonstrativo do incremento real da receita dos impostos estaduais, bem como o valor da gratificação a ser paga devem ser analisados e aprovados pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda será presidido pelo Secretário da Fazenda e terá ainda os seguintes membros:

- I - Diretor da Unidade Administrativo-Financeira;
- II - Superintendente da Receita;
- III - Superintendente da Despesa.
- IV - Coordenador do Corpo de Julgadores;
- V - Presidente do Conselho de Contribuintes.

Art. 4º A meta de incremento da arrecadação dos impostos estaduais não será inferior à média do percentual de crescimento do último decênio.

§ 1º A meta de arrecadação será aprovada pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda e estabelecida, anualmente, em ato do Secretário da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Para efeito de apuração trimestral da gratificação de incremento da arrecadação, a meta de que trata o caput será calculada proporcionalmente a um trimestre.

Art. 5º A Gratificação de Incremento da Arrecadação será devida mensalmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Fisco Estadual das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização e de controle da despesa.

§ 1º Para o cálculo da gratificação de que trata o caput será considerada a proporcionalidade entre os limites máximos desta gratificação para cada cargo dispostos na Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º O valor da gratificação devida não poderá ser superior aos seguintes limites mensais fixados na Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006:

- I - para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - AFPE, R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - para o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual - AFAFE, R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);
- III - para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual - TFE, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
- IV - para o cargo de Analista do Tesouro Estadual - ATE, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);